PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 034-E-2023, de autoria do Poder Executivo, que ***"Dispõe sobre os cemitérios horizontais e verticais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cemitérios públicos e particulares terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE COMPETENTE - pessoa legalmente autorizada a emitir guias de sepultamento;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III – CEMITÉRIO HORIZONTAL - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidentes, em sepulturas no solo, construídas sob a terra;

IV - CEMITÉRIO VERTICAL - local onde se guardam cadáveres depositados em nichos sobrepostos acima do nível do terreno;

V - CORTINA ARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores e ou vegetação;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

VI - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - toda pessoa carente, desprovida do mínimo social, inclusive as pessoas não identificadas pela autoridade competente;

VII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;

VIII - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

IX - FUNERÁRIA - empresa permissionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias;

X - GAVETA - sepulturas em forma de mausoléus, sarcófagos ou catacumbas, construídas sobre ou sob a terra, nas quais os cadáveres não são enterrados, mas dispostos em locais, previamente construídos em alvenaria;

XI - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para Certidão de Óbito;

XII - JAZIGO - monumento ou capela sobre sepulturas;

XIII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XIV - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XV - OSSÁRIO COLETIVO - vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

XVI - SEPULTURA - cova ou lugar em que se sepultou, ou em que se enterrou um cadáver;

XVII - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

XVIII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XIX - TANATOPRAXIA - procedimento de preparação do cadáver para o velório ou funeral, assim o corpo não sofrerá, pelo tempo solicitado pelos familiares, as decomposições naturais.

Art. 3º - A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderão às exigências contidas nesta Lei Complementar, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código Municipal de Obras;

IV – Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

V - Código Sanitário Municipal e Estadual;

VI - Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

Art. 4º - A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a terceiros mediante processo licitatório.

§1º - A concessão da administração de cemitérios fica limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) anos.

§2º - O Poder Executivo regulamentará por decreto a concessão da administração dos cemitérios.

Art. 5º - Competirá ao Poder Público a fiscalização dos cemitérios particulares.

§1º - Todo cemitério deverá possuir:

I - local para administração e recepção;

II - depósito para materiais e ferramentas;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

IV - ossário coletivo;

V - quadras numeradas, e quando for o caso divididos em jazigos também numerados;

VI- caminhos pavimentados para pedestres, localizados entre duas quadras;

VII - ser fechado em toda a sua extensão com muro ou cerca viva, que impeça a entrada de pessoas fora do horário de funcionamento;

VIII – área total não inferior a 02 ha (dois hectares);

IX - instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiários, sanitários de funcionários, sanitários de usuários, para atender a ambos os sexos, separadamente, respeitadas as normas de acessibilidade.

X - capelas para velórios, uma para cada duas mil sepulturas ou fração;

XI - local para informações;

XII - depósito para materiais de construção;

XIII - local para estacionamento de veículos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

XIV - incinerador de lixo;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

XV - ossuário;
XVI - columbário;
XVII - sistema de iluminação.

§2º - Para obtenção da concessão, o interessado deverá atender os seguintes critérios de documentos dentre outros que poderão ser exigidos em edital:

I – certidão vintenária do imóvel e ou de inteiro teor de matrícula imobiliária;
II - certidão de inexistência de gravame sobre o imóvel;
III - planta topográfica e memoriais descritivos;
IV - plano urbanístico e paisagístico completo;
V - planta perspectiva da necrópole;
VI - planta dos velórios, templos e edifícios destinados a administração, de acordo com a legislação vigente;
VII - estudo de impacto de vizinhança – EIV.

Art. 6º - Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Parágrafo único - Os cemitérios não poderão ser implantados nas zonas vedadas pelo Plano Diretor.

Art. 7º - As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais, que poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores, os cemitérios deverão ser providos de sepulturas especiais.

Art. 8º - Compete à administração do cemitério o registro das pessoas sepultadas ou exumadas, em livros contendo a data do sepultamento, a identificação completa incluindo nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa mortis, o número e data da autorização de sepultamento e localização da sepultura ou destino.

§1º - Os livros de registros não poderão conter rasuras.

§2º - As exumações seguidas de traslados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.

§3º - Deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório dos sepultamentos e exumações ocorridas, bem como informações do serviço funerário executado.

§4º - Nenhum sepultamento poderá ocorrer no cemitério municipal sem a autorização de sepultamento emitida pela chefia responsável.

Art. 9º - Aos familiares do falecido é facultada a aquisição de terrenos nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, observando-se as regras de transferência ou regularização de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Os terrenos serão concedidos a título de concessão perpétua, desde que pagas as taxas previstas em Lei ou em Decreto de preço público.

Art. 10 - As concessões de terrenos nos cemitérios públicos terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro negócio jurídico.

§1º - Os terrenos referidos no *caput* deste artigo poderão ser transferidos aos sucessores, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

§2º - Não existindo sucessores ou havendo traslado dos restos mortais para outro cemitério, os terrenos reverter-se-ão ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

Art. 11 - No caso em que haja interesse do Município na implantação de novos cemitérios, o mesmo poderá conceder os serviços, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a terceiros que disponham de áreas para esse fim.

§1º - Os cemitérios de que trata o *caput* deste artigo no final da concessão deverão ser doados ao Município.

§2º - Para a prestação dos serviços de cemitérios de que trata este artigo, fica a concessionária autorizada a cobrar dos munícipes que vierem a adquirir os terrenos para sepultamentos, tarifa relativa à manutenção mensal, a ser fixada por ato do Executivo.

SEÇÃO II
DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS

Art. 12 - O cemitério vertical deverá ser separado por uma faixa envoltória mínima de 3m (metros) de outro cemitério vertical.

Art. 13 - A área disponível e existente hoje nos cemitérios, poderão ser utilizadas para a implantação da modalidade de sepulturas verticais.

Art. 14 - Os cemitérios verticais implantados não terão acesso a veículos.

Art. 15 - As edificações deverão ter recuo de no mínimo 5 m (cinco metros) em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 10 m (dez metros), contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

Art. 16 - Os blocos de edificações serão identificados por cores.

Art. 17 - O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos,instalações e locais:

I – uma capela velório;

II – sanitários;

III– vestiários para os empregados;

IV – depósito de materiais e ferramentas;

V – ossário.

Art. 18 - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, às seguintes exigências:

I - o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

II - ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredores com, pelo menos, 3 m (três metros) de largura, dotados de ventilação natural;

III - nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo as demais o disposto no Código de Obras;

IV – serão dotados de rampas com declividade máxima de 8% (oito por cento).

Art. 19 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, às seguintes dimensões:

I – largura mínima: 0,80 m (oitenta centímetros);

II – altura mínima: 0,60 m (sessenta centímetros);

III – comprimento mínimo: 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 20 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

I – a sobreposição poderá ser de, no máximo, 8 (oito) jazigos por pavimento, desde que sejam previstos os equipamentos para acesso aos jazigos mais altos.

II – a justaposição poderá ser de, no máximo, 80 (oitenta) jazigos;

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

III – a cada 80 (oitenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 3 m (três metros).

Art. 21 - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I – sua construção deverá ser estruturada de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II – as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III – o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá fixar, no mínimo, 0,03 m (três centímetros) acima da superfície de sua laje inferior.

Art. 22 - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra, externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os jazigos.

Art. 23 - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com mármore, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 24 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I – as redes serão independentes;

II – as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);

III – as tubulações para o esgotamento dos gases serão localizadas, no máximo, 0,02 m (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art. 25 - Haverá utilização de cal virgem para a cristalização dos resíduos líquidos de decomposição, obedecidas as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 - Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:

I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;

II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 27 - É proibido qualquer sepultamento sem a respectiva guia emitida pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 28 - A inobservância do disposto nesta Lei Complementar, sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes:

I - notificação;
II - multa;
III - interdição;
IV - cancelamento da licença;
V - caducidade da concessão;
VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 29 - Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§1º - Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - A Notificação, o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 30 - O estabelecimento será interditado se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art. 31 - Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão, ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 32 - É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;

II - sepultar em cemitérios interditados;

III - sepultar sem a respectiva guia;

IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei Complementar.

Art. 33 - Incidirá multa de:

I – 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), pelo sepultamento em cemitérios interditados;

III - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 34 - A concessão de serviço público em epígrafe será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Os cemitérios em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar receberão alvará provisório da concessão do serviço público, assumindo o compromisso de readequar-se as suas condições no prazo estabelecido no alvará provisório.

Art. 36 - A fiscalização dos cemitérios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§2º- O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos cemitérios e pela fiscalização geral dos demais serviços funerários prestados.

Art. 37 - As concessionárias deverão colocar à disposição do Município para inumação de indigentes a quota de 5% (cinco) por cento de cada modalidade de jazigos e sepulturas, em quadra específica, nos cemitérios, as quais deverão conter todas as benfeitorias existentes nos demais, sem qualquer distinção, em perfeitas condições e às suas expensas, providenciando exumações e depósito dos ossos nos ossários da necrópole, de acordo com a necessidade, observando o lapso temporal pertinente.

Art. 38 - Os administradores de cemitérios e os representantes de empresas concessionárias do serviço poderão ser responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei Complementar. 10

Art. 39 - Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe esta Lei Complementar, bem como o Código Sanitário Estadual e Normas Técnicas Especiais pertinentes.

Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Art. 41 – Fica revogada a Lei Complementar nº 007, de 23 de março de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, 12 DE AGOSTO DE 2024.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 034-E-2023

DISPÕE SOBRE OS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS E VERTICAIS NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os cemitérios públicos e particulares terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE COMPETENTE - pessoa legalmente autorizada a emitir guias de sepultamento;

II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;

III – CEMITÉRIO HORIZONTAL - local onde se guardam cadáveres, restos de corpos humanos e partes amputadas cirurgicamente ou por acidentes, em sepulturas no solo, construídas sob a terra;

IV - CEMITÉRIO VERTICAL - local onde se guardam cadáveres depositados em nichos sobrepostos acima do nível do terreno;

V - CORTINA ARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores e ou vegetação;

VI - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - toda pessoa carente, desprovida do mínimo social, inclusive as pessoas não identificadas pela autoridade competente;

VII - EMBALSAMAMENTO - técnica utilizada para a conservação de cadáver através de produtos conservadores;

VIII - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

IX - FUNERÁRIA - empresa permissionária autorizada a promover o funeral, o sepultamento e a venda de urnas funerárias;

X - GAVETA - sepulturas em forma de mausoléus, sarcófagos ou catacumbas, construídas sobre ou sob a terra, nas quais os cadáveres não são enterrados, mas dispostos em locais, previamente construídos em alvenaria;

XI - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente contendo os dados para Certidão de Óbito;

XII - JAZIGO - monumento ou capela sobre sepulturas;

XIII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XIV - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XV - OSSÁRIO COLETIVO - vala destinada a depósito comum de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

XVI - SEPULTURA - cova ou lugar em que se sepultou, ou em que se enterrou um cadáver;

XVII - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;

XVIII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente, usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;

XIX - TANATOPRAXIA - procedimento de preparação do cadáver para o velório ou funeral, assim o corpo não sofrerá, pelo tempo solicitado pelos familiares, as decomposições naturais.

Art. 3º - A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderão às exigências contidas nesta Lei Complementar, observadas ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor;

II - Lei de Uso e Ocupação do Solo;

III - Código Municipal de Obras;

IV - Lei de Parcelamento do Solo Urbano;

V - Código Sanitário Municipal e Estadual;

VI - Normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DOS CEMITÉRIOS HORIZONTAIS

Art. 4º - A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a terceiros mediante processo licitatório.

§1º - A concessão da administração de cemitérios fica limitada ao prazo máximo de 30 (trinta) anos.

§2º - O Poder Executivo regulamentará por decreto a concessão da administração dos cemitérios.

Art. 5º - Competirá ao Poder Público a fiscalização dos cemitérios particulares.

§1º - Todo cemitério deverá possuir:

I - local para administração e recepção;

II - depósito para materiais e ferramentas;

III - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;

IV - ossário coletivo;

V - quadras numeradas, e quando for o caso divididos em jazigos também numerados;

VI- caminhos pavimentados para pedestres, localizados entre duas quadras;

VII - ser fechado em toda a sua extensão com muro ou cerca viva, que impeça a entrada de pessoas fora do horário de funcionamento;

VIII – área total não inferior a 02 ha (dois hectares);

IX - instalações administrativas constituídas por escritório, almoxarifado, vestiários, sanitários de funcionários, sanitários de usuários, para atender a ambos os sexos, separadamente, respeitadas as normas de acessibilidade.

X - capelas para velórios, uma para cada duas mil sepulturas ou fração;

XI - local para informações;

XII - depósito para materiais de construção;

XIII - local para estacionamento de veículos, na proporção de 01 (uma) vaga para cada 50m² (cinquenta metros quadrados) de área construída;

XIV - incinerador de lixo;

XV - ossuário;

XVI - columbário;

XVII - sistema de iluminação.

§2º - Para obtenção da concessão, o interessado deverá atender os seguintes critérios de documentos dentre outros que poderão ser exigidos em edital:

I - certidão vintenária do imóvel e ou de inteiro teor de matrícula imobiliária;

II - certidão de inexistência de gravame sobre o imóvel;

III - planta topográfica e memoriais descritivos;

IV - plano urbanístico e paisagístico completo;

V - planta perspectiva da necrópole;

VI - planta dos velórios, templos e edifícios destinados a administração, de acordo com a legislação vigente;

VII - estudo de impacto de vizinhança – EIV.

Art. 6º - Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Parágrafo único - Os cemitérios não poderão ser implantados nas zonas vedadas pelo Plano Diretor.

Art. 7º - As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais, que poderão ser regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo único - Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores, os cemitérios deverão ser providos de sepulturas especiais.

Art. 8º - Compete à administração do cemitério o registro das pessoas sepultadas ou exumadas, em livros contendo a data do sepultamento, a identificação completa incluindo nome, idade, sexo, profissão, estado civil, causa mortis, o número e data da autorização de sepultamento e localização da sepultura ou destino.

§1º - Os livros de registros não poderão conter rasuras.

§2º - As exumações seguidas de traslados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.

§3º - Deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório dos sepultamentos e exumações ocorridas, bem como informações do serviço funerário executado.

§4º - Nenhum sepultamento poderá ocorrer no cemitério municipal sem a autorização de sepultamento emitida pela chefia responsável.

Art. 9º - Aos familiares do falecido é facultada a aquisição de terrenos nos cemitérios públicos municipais mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, observando-se as regras de transferência ou regularização de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único - Os terrenos serão concedidos a título de concessão perpétua, desde que pagas as taxas previstas em Lei ou em Decreto de preço público.

Art. 10 - As concessões de terrenos nos cemitérios públicos terão unicamente o destino que lhes foi dado e não podem ser objeto de compra e venda ou de qualquer outro negócio jurídico.

§1º - Os terrenos referidos no *caput* deste artigo poderão ser transferidos aos sucessores, respeitada a ordem de vocação hereditária prevista no Código Civil Brasileiro.

§2º - Não existindo sucessores ou havendo traslado dos restos mortais para outro cemitério, os terrenos reverter-se-ão ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

Art. 11 - No caso em que haja interesse do Município na implantação de novos cemitérios, o mesmo poderá conceder os serviços, pelo prazo de 30 (trinta) anos, a terceiros que disponham de áreas para esse fim.

§1º - Os cemitérios de que trata o *caput* deste artigo no final da concessão deverão ser doados ao Município.

§2º - Para a prestação dos serviços de cemitérios de que trata este artigo, fica a concessionária autorizada a cobrar dos munícipes que vierem a adquirir os terrenos para sepultamentos, tarifa relativa à manutenção mensal, a ser fixada por ato do Executivo.

SEÇÃO II
DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS

Art. 12 - O cemitério vertical deverá ser separado por uma faixa envoltória mínima de 3m (metros) de outro cemitério vertical.

Art. 13 - A área disponível e existente hoje nos cemitérios, poderão ser utilizadas para a implantação da modalidade de sepulturas verticais.

Art. 14 - Os cemitérios verticais implantados não terão acesso a veículos.

Art. 15 - As edificações deverão ter recuo de no mínimo 5 m (cinco metros) em relação a todas as divisas do terreno e altura máxima de 10 m (dez metros), contados a partir do nível do piso do andar mais baixo até o piso do último pavimento.

Art. 16 - Os blocos de edificações serão identificados por cores.

Art. 17 - O cemitério vertical conterá, pelo menos, os seguintes compartimentos, instalações e locais:

I – uma capela velório;
II – sanitários;
III– vestiários para os empregados;
IV – depósito de materiais e ferramentas;
V – ossário.

Art. 18 - Os cemitérios verticais obedecerão, ainda, às seguintes exigências:

I - o pé-direito de cada pavimento não poderá ser inferior a 2,70 m (dois metros e setenta centímetros);

II - ao longo da parte frontal do conjunto de jazigos deverá haver corredorescom, pelo menos, 3 m (três metros) de largura, dotados de ventilação natural;

III - nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos será instalado, no mínimo, um monta-carga, obedecendo as demais o disposto no Código de Obras;

IV – serão dotados de rampas com declividade máxima de 8% (oito por cento).

Art. 19 - Os jazigos deverão obedecer, internamente, às seguintes dimensões:

I – largura mínima: 0,80 m (oitenta centímetros);
II – altura mínima: 0,60 m (sessenta centímetros);
III – comprimento mínimo: 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 20 - Os jazigos poderão ser sobrepostos e justapostos, de modo a formar um conjunto, obedecidas as seguintes características:

I - a sobreposição poderá ser de, no máximo, 8 (oito) jazigos por pavimento, desde que sejam previstos os equipamentos para acesso aos jazigos mais altos.

II - a justaposição poderá ser de, no máximo, 80 (oitenta) jazigos;

III - a cada 80 (oitenta) jazigos justapostos, deverão ser previstos corredores de passagem, com largura mínima de 3 m (três metros).

Art. 21 - Os jazigos observarão, também, os seguintes requisitos:

I - sua construção deverá ser estruturada de modo a não permitir fissuras e rachaduras;

II - as lajes inferiores deverão ter superfície resistente e impermeável, sendo dotadas de inclinação mínima de 2% (dois por cento), com declividade no sentido da parede oposta à parte frontal do jazigo;

III - o nível inferior da abertura frontal do jazigo deverá fixar, no mínimo, 0,03 m (três centímetros) acima da superfície de sua laje inferior.

Art. 22 - Os jazigos deverão ser vedados, na parte frontal, após o sepultamento, com duas placas, sendo uma interna, de concreto, e outra, externa, de granito, mármore ou material similar, para colocação de inscrições.

Parágrafo único - O tipo de material e sua tonalidade serão uniformes, para todos os jazigos.

Art. 23 - Na parte frontal do conjunto de jazigos, poderá ser previsto um sistema de portas com mármore, cobrindo as placas externas de vedação.

Art. 24 - Deverá ser prevista uma rede de tubulações para captação de esgotamento dos gases, bem como uma rede de tubulações para drenagem dos resíduos líquidos da decomposição, com as seguintes características:

I - as redes serão independentes;

II - as tubulações centrais para as redes de captação e esgotamento de gases e de líquido terão diâmetro mínimo de 0,40 m (quarenta centímetros);

III - as tubulações para o esgotamento dos gases serão localizadas, no máximo, 0,02 m (dois centímetros) abaixo da superfície interna da laje superior de cada jazigo.

Art. 25 - Haverá utilização de cal virgem para a cristalização dos resíduos líquidos de decomposição, obedecidas as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III
DAS PROIBIÇÕES

Art. 26 - Será proibido o sepultamento e interditado o cemitério quando:

I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;

II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 27 - É proibido qualquer sepultamento sem a respectiva guia emitida pela autoridade competente do local em que ocorrer o falecimento.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 28 - A inobservância do disposto nesta Lei Complementar, sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Estadual e normas técnicas pertinentes:

I - notificação;
II - multa;
III - interdição;
IV - cancelamento da licença;
V - caducidade da concessão;
VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 29 - Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§1º - Esgotado o prazo de que trata o *caput* deste artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o autuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º - A Notificação, o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 30 - O estabelecimento será interditado se, após notificação e multa, não atender às exigências.

Art. 31 - Após notificação, multa e interdição, respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei Complementar, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a conseqüente caducidade da concessão, ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 32 - É defeso aos proprietários de cemitérios, administradores e concessionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação, ou com registro irregular;
II - sepultar em cemitérios interditados;
III - sepultar sem a respectiva guia;
IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei Complementar.

Art. 33 - Incidirá multa de:

I – 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;

II - 15 UFM (quinze Unidades Fiscais do Município), pelo sepultamento em cemitérios interditados;

III - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), pelo sepultamento sem a respectiva guia;

IV - 20 UFM (vinte Unidades Fiscais do Município), pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;

V - 10 UFM (dez Unidades Fiscais do Município), pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei Complementar.

Art. 34 - A concessão de serviço público em epígrafe será extinta nos seguintes casos:

I - pelo advento do termo contratual;

II - pela encampação;

III - pela caducidade;

IV - pela rescisão;

V - pela anulação;

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35 - Os cemitérios em funcionamento na data de publicação desta Lei Complementar receberão alvará provisório da concessão do serviço público, assumindo o compromisso de readequar-se as suas condições no prazo estabelecido no alvará provisório.

Art. 36 - A fiscalização dos cemitérios realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de poder de polícia.

§1º - No exercício da ação fiscalizadora, os agentes municipais devidamente identificados terão entrada franqueada nas dependências do local da ocorrência de eventual infração, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário.

§2º - O Executivo regulamentará, mediante Decreto, quais os Órgãos Municipais serão responsáveis pela fiscalização dos cemitérios e pela fiscalização geral dos demais serviços funerários prestados.

Art. 37 - As concessionárias deverão colocar à disposição do Município para inumação de indigentes a quota de 5% (cinco) por cento de cada modalidade de jazigos e sepulturas, em quadra específica, nos cemitérios, as quais deverão conter todas as benfeitorias existentes nos demais, sem qualquer distinção, em perfeitas condições e às suas expensas, providenciando exumações e depósito dos ossos nos ossários da necrópole, de acordo com a necessidade, observando o lapso temporal pertinente.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 - Os administradores de cemitérios e os representantes de empresas concessionárias do serviço poderão ser responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei Complementar.

Art. 39 - Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe esta Lei Complementar, bem como o Código Sanitário Estadual e Normas Técnicas Especiais pertinentes.

Art. 40 - Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Art. 41 - Fica revogada a Lei Complementar nº 007, de 23 de março de 2000.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 14 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE 2024.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -

VEREADOR OSWALDO ALVES BARBOSA
- 1º Secretário da Câmara -